

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I - 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e funções a que se refere este artigo dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, observado o seguinte escalonamento:

I - no exercício de 2004:

a) 1.150 (mil, cento e cinquenta) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 1.023 (mil e vinte e três) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;

II - no exercício de 2005:

a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 41 (quarenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;

III - no exercício de 2006:

a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 40 (quarenta) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1.

Art. 2º Ficam transformados 126 (cento e vinte e seis) cargos em comissão de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nível CJ-2, e 53 (cinquenta e três), nível CJ-1, em 179 (cento e setenta e nove) funções comissionadas de mesma denominação, nível FC-4, na forma do Anexo II.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO I

**CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADOS
PARA AS ZONAS ELEITORAIS**

| Quadro de Pessoal | Analista | Técnico | Chefe de Cartório Eleitoral | |
|-------------------------------------------------|-----------------|----------------|------------------------------------|-------------------|
| | | | Judiciário | Judiciário |
| | | | Nível FC-4 | Nível FC-1 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Acre | 10 | 10 | 2 | 7 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | 53 | 53 | - | 50 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | 67 | 67 | 5 | 56 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Amapá | 11 | 11 | 1 | 9 |
| Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | 201 | 201 | 9 | 181 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Ceará | 111 | 111 | - | 105 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal | 17 | 17 | 6 | - |
| Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | 55 | 55 | 1 | 53 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Goiás | 128 | 128 | 2 | 118 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão | 92 | 92 | 4 | 83 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | 60 | 60 | 10 | 49 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | | | |
|----------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|
| Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul | 52 | 52 | 1 | 48 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | 322 | 322 | - | 308 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Pará | 87 | 87 | 3 | 80 |
| Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | 76 | 76 | 1 | 72 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | 206 | 206 | 5 | 196 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | 146 | 146 | - | 137 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | 97 | 97 | 1 | 93 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | 242 | 242 | 71 | 145 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte | 68 | 68 | - | 64 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul | 173 | 173 | - | 163 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia | 32 | 32 | 5 | 25 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Roraima | 4 | 4 | - | 2 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | 102 | 102 | 2 | 98 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | | | |
|------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|
| Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | 392 | 392 | 6 | 351 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | 35 | 35 | - | 32 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins | 35 | 35 | - | 34 |
| TOTAIS | 2.874 | 2.874 | 135 | 2.559 |

ANEXO II

**TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES COMISSIONADAS
DE CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA
ELEITORAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

| Quadro de Pessoal | Situação Anterior | | Situação Nova |
|-------------------------------------------------|-------------------|------|---------------|
| | CJ-1 | CJ-2 | FC-4 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Acre | 1 | - | 1 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | 3 | - | 3 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | 6 | - | 6 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Amapá | 1 | - | 1 |
| Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | - | 11 | 11 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Ceará | - | 6 | 6 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal | 11 | - | 11 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | 1 | - | 1 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Goiás | - | 8 | 8 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão | 5 | - | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | | |
|----------------------------------------------------|---|----|----|
| Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | 1 | - | 1 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul | 3 | - | 3 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | - | 14 | 14 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Pará | 4 | - | 4 |
| Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | 3 | - | 3 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | - | 5 | 5 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | - | 9 | 9 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | 3 | - | 3 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | - | 26 | 26 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte | 4 | - | 4 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul | - | 10 | 10 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia | 2 | - | 2 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Roraima | 1 | - | 1 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | - | 2 | 2 |
| Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | - | 35 | 35 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | 3 | - | 3 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | | |
|---------------------------------------------|----|-----|-----|
| Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins | 1 | - | 1 |
| TOTAIS | 53 | 126 | 179 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 21.832, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Aprova instruções para a aplicação da
Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de
2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o
disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

.....

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas
as propostas remetidas pelos Regionais relativas à criação de cargos efetivos e funções
comissionadas para as chefias de cartório das Zonas Eleitorais não contempladas pela
Lei nº 10.842/2004, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso
Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

.....
.....